



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13858.000558/2005-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.431 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente TRANSPORTE RODOR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

RESTITUIÇÃO. COMBUSTÍVEIS. INDEFERIMENTO.

A restituição e/ou a compensação de PIS/Cofins pagos sob o regime de substituição tributária, na aquisição de combustíveis até junho/2000, está condicionada à comprovação de que a contribuição foi efetivamente apurada e recolhida pelo substituto.

COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição/compensação, para os pedidos protocolados após 09 de junho de 2005, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de

Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisário, Hécio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

A presente lide administrativa fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 1168, apresentado em oposição ao resultado da decisão de primeira instância proferida no âmbito da DRJ/SP de fls. 1154, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 1111 e manteve o Despacho Decisório eletrônico de fls. 1092.

Como de costume nesta Turma de julgamento, segue a reprodução do mesmo relatório apresentado no Acórdão de primeira instância, para o fiel acompanhamento do trâmite e matéria constante nos autos:

“Trata o presente processo de pedido de restituição da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), recolhidas pelas refinarias de petróleo por substituição tributária, relativas à compra de óleo diesel e gasolina diretamente das distribuidoras, com fundamento na Instrução Normativa (IN) SRF n.º 6, de 1999, no período de fevereiro de 1999 a junho de 2000, no valor de R\$ 437.700,82, conforme pedido de fls. 2 a 19.

Para o período posterior a junho de 2000, mesmo com a mudança do regime de substituição tributária para o de incidência monofásica das contribuições, a contribuinte solicitou restituição até dezembro/2002, para o PIS e até janeiro/2004 para a Cofins, sob a alegação de que continuou suportando o ônus das contribuições.

Posteriormente, foram apresentadas várias Declarações de Compensação (DComp) aproveitando o mesmo crédito.

A DRF/Franca, por meio do despacho decisório de fls. 1092/1098, indeferiu o pleito, considerando que os eventuais créditos referentes às aquisições ocorridas até 12/12/2000 teriam sido atingidos pela decadência, pois que, na data de protocolização do pedido, tais pagamentos já contavam com mais de cinco anos, a teor do art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) e do art. 3º da Lei Complementar (LC) n.º 118, de 2005.

Quanto ao mérito, a decisão considerou, em relação aos pagamentos ocorridos até junho de 2000, que o pleito não atende ao previsto no §1º do art. 6º da IN SRF n.º 6, de 1999, que determina que as notas fiscais de aquisição de combustível devam conter destacadamente a base de cálculo do valor a ser ressarcido.

Em relação aos períodos após junho de 2000, argumentou a autoridade a quo que a Medida Provisória (MP) 1.99115, de 2000, reduziu a zero as alíquotas das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel por distribuidores e varejistas, assim deixou de ser plausível o ressarcimento previsto na IN SRF n.º 6, de 1999, porquanto, passou a haver uma única incidência das contribuições na cadeia de comercialização do óleo diesel.

Assim, indeferiu a restituição e não homologou as compensações efetuadas.

Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 1111/1130, requerendo a esta DRJ a reforma da decisão proferida pela DRF, para que seja autorizada a restituição da contribuição, alegando, em resumo, quanto à decadência, que deve ser aplicada a regra segundo a qual a decadência do direito de pleitear restituição de tributos sujeitos a

lançamento por homologação só ocorre após o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento indevido, acrescido de mais cinco anos, e que este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme julgados que aduz.

No tocante ao art. 3º da LC nº 118, de 2005, argumenta que, segundo entendimento do STJ, não teria efeitos retroativos, assim somente produziu efeitos após a sua vigência, ou seja, somente alcança os processos protocolizados a partir de 09/06/2005.

Quanto ao mérito, alegou que todas as transportadoras que adquiriram combustíveis diretamente da distribuidora, no período de fevereiro/1999 a julho /2000, tem direito de compensar os respectivos créditos oriundos dessa aquisição da distribuidora como substituta tributária e que um simples cálculo matemático inverso demonstraria a base de cálculo.

Em relação ao período a partir de julho/2000, argumenta, que, com a nova sistemática de cobrança das contribuições, houve a majoração das alíquotas, “Desta forma continuou a ocorrer a “substituição tributária”, sendo que, foi cobrada de uma só vez pelas alíquotas supra citadas (incidência monofásica), porém do PIS até dezembro de 2002 e a COFINS até fevereiro de 2004, e ao mesmo tempo zerando as alíquotas do PIS e da COFINS das distribuidoras e postos de combustíveis que são os adquirentes normais nas cadeias posteriores das Refinarias”.

Assim, apesar de as alíquotas terem sido reduzidas a zero, o impacto tributário não diminuiu, pois “que a única mudança efetiva é que se tem uma base de cálculo menor a partir da Lei 9990, porém com uma alíquota majorada, não desonerando o impacto tributário que o contribuinte de direito recebe quando na condição de consumidor final.”

Por fim, após discorrer sobre “os conceitos básicos da ação fiscalizadora da administração” conclui “que a administração pública deve atuar, e proferir seus atos em absoluta consonância com as normas legais, sempre da melhor forma, a fim de beneficiar os indivíduos por ela administrados, aos quais deve a obrigação de bem estar e cidadania.”

A ementa do Acórdão de primeira instância foi publicada com o seguinte conteúdo:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

RESTITUIÇÃO. COMBUSTÍVEIS. INDEFERIMENTO.

A restituição e/ou a compensação de PIS/Cofins pagos sob o regime de substituição tributária, na aquisição de combustíveis até junho/2000, está condicionada à comprovação de que a contribuição foi efetivamente apurada e recolhida pelo substituto.

COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Em recurso o contribuinte reforçou os argumentos da manifestação de inconformidade.

Os autos digitais foram distribuídos e pautados para julgamento conforme regimento interno deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros Titulares, conforme Portaria de Recondução e Regimento Interno, apresenta-se este Voto.

Por conter matéria de competência desta 3.ª Seção de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e, presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Considerando que o contribuinte protocolou o pedido em dezembro de 2005 e que os fatos geradores de Pis e Cofins, da glosa em questão, são de fevereiro de 1999 a junho de 2000, o direito de pleitear o crédito prescreveu, visto que o período de 10 (dez) anos de prescrição é somente aplicado aos pedidos pleiteados antes de 09 de junho de 2005, conforme enunciado da Súmula Carf n.º 91:

“Súmula CARF n.º 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Inclusive, o pleito creditório não atende ao previsto no §1º do art. 6º da IN SRF n.º 06/99, que determina que as notas fiscais de aquisição de combustível devam conter destacadamente a base de cálculo do valor a ser ressarcido.

Portanto, com base na previsão constante no Anexo II, Art. 57, §3.º, do regimento interno, reproduzo a decisão recorrida para servir de fundamento para a presente decisão:

“Quanto à decadência do direito de se postular restituição/compensação de tributos, dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), art.156:

Art. 156 – Extinguem o crédito tributário:

(...)

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º; (grifei)

A contribuição para o PIS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação. Portanto, a extinção do crédito tributário na espécie ocorre nos termos do CTN, art. 156,

VII. No entanto, o mencionado dispositivo não permite precisar se a data da efetiva extinção do crédito seria a do pagamento ou da homologação. Para tanto, é necessário recorrer ao CTN, art. 150, § 1º:

Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos desta lei extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(ressaltei)

O termo “condição resolutória” está assim definido no Vocabulário Jurídico (Ed. Forense, 4ª edição, 1996), de De Plácido e Silva:

CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. Segundo o próprio sentido da palavra que a especifica, resolutória, de resolver (dissolver, desfazer, desmanchar), bem se tem o seu conceito.

Condição resolutória é a que, quando vem, extingue a obrigação, ou dissolve o contrato.

Desse modo, ocorre quando a convenção ou o ato jurídico é puro e simples, exerce sua eficácia desde logo, mas fica sujeito a evento futuro e incerto que lhe pode tirar a eficácia, rompendo a relação jurídica anteriormente formada. (...)

(ressaltei)

Conforme o § 1º do art. 150 e a definição transcritos acima, podese afirmar, sem ressalvas, que a extinção do crédito se dá na data do pagamento. A condição resolutória de ulterior homologação não tem o condão de transferir para a data de sua ocorrência a extinção do crédito tributário. Na realidade, em não havendo a homologação, o que ocorre no caso de lançamento de ofício, desfaz-se a situação concretizada na data do pagamento, qual seja, a extinção do crédito tributário.

Esse também é o entendimento de Estevão Horvath, em Lançamento Tributário e “Autolanzamento” (Ed. Dialética, 1997, p. 151):

O próprio CTN proclama que o pagamento ‘antecipado’ realizado pelo sujeito passivo extingue o crédito, sob condição resolutória (art. 150, §1º). Ora, em sendo assim, até a manifestação contrária do Fisco dentro do lapso decadencial legalmente estipulado, o pagamento feito pelo sujeito passivo em decorrência de um autolanzamento já extinguiu o crédito (grifei)

Da mesma forma entendeu o insigne Aliomar Baleeiro, em Direito Tributário Brasileiro (Ed. Forense, 10ª edição, 1996, p. 521), quando escreveu:

III. A HOMOLOGAÇÃO. – Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: a autoridade homologa, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário.

É o que se torna mais nítido no § 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. – Negada essa homologação, anula-se a extinção e abre-se oportunidade a lançamento de ofício. (grifei)

Na mesma linha segue Eurico Marcos Diniz de Santi, em Decadência e Prescrição no Direito Tributário (Ed. Max Limonad, 2000, págs. 291 e 292):

8.8. A tese dos dez anos do direito de o contribuinte pleitear o débito do Fisco, que modificou o entendimento de matéria de prescrição no STJ, em função da interpretação das expressões extinção do crédito e pagamento antecipado, inscritos respectivamente nos Arts. 150, § 4º e 168, I do CTN, não procede em razão dos seguintes motivos.

8.8.1. O pagamento antecipado do contribuinte não significa pagamento provisório à espera de seus efeitos, mas pagamento efetivo, realizado e independentemente de ato de lançamento. Portanto, a data em que o contribuinte efetivamente recolhe o valor a título

de tributo aos cofres públicos haverá de funcionar, a priori, como dies a quo do prazo de cinco, e não dez de decadência e prescrição do direito do contribuinte.

8.8.2. Interpreteuse o “sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento” de forma equivocada. Não se pode aceitar condição resolutiva como se fosse necessariamente uma condição suspensiva que retarda o efeito do pagamento para a data da homologação. A condição resolutiva não impede a plena eficácia do pagamento e, portanto, não descaracteriza a extinção do crédito no átimo do pagamento. (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, definiu, em seu art. 3º, o momento da ocorrência da extinção do crédito tributário, verbis:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 –Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. (ressaltei)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Como o art. 106 do CTN prevê a aplicação retroativa de lei meramente interpretativa tal lei aplicase ao presente caso.

Uma vez caracterizada a data da extinção do crédito tributário no lançamento por homologação como a data do pagamento, segue-se a regra sobre o prazo para o pedido de restituição insculpida no CTN:

Art. 165 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (grifei)

(...)

No presente caso, o pedido da interessada foi protocolizado em 12/12/2005 (fl. 1), assim somente seriam tempestivos os pagamentos ocorridos após 12/12/2000, os anteriores foram atingidos pela decadência.

A impugnante ainda alega que o art. 3º da LC nº 118, de 2005, não poderia retroagir, conforme entendimento consolidado do STJ Quanto a isso, vale esclarecer que, até o momento, não há decisão com efeitos erga omnes nesse sentido, assim não há como, na esfera administrativa, deixar de aplicá-lo, uma vez que, nessa instância, não se analisa a constitucionalidade das leis, mas sim velase pela sua fiel aplicação.

Ademais, a própria requerente afirma que o art. 3º da LC nº 118, de 2005, somente produziu efeitos a partir de sua vigência, ou seja, alcançaria os processos protocolizados a partir de 09/06/2005, o que é o seu caso, haja vista que este foi protocolizado em 12/12/2005.

A questão de mérito se resume, primeiramente, ao direito de a interessada se ressarcir das contribuições sociais que teriam sido recolhidas sob o regime de substituição tributária nas aquisições de óleo diesel no período de fevereiro de 1999 a junho de 2000.

Naquele período vigia a Lei nº 9.718, de 1998, que assim dispunha sobre essa contribuição nas operações com derivados de petróleo:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 4º. As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda da refinaria, multiplicado por quatro. (realcei)

Posteriormente, o art. 4º da MP nº 1.99115, de 2000, acabou com a sistemática de substituição tributária nas vendas de derivados de petróleo nas refinarias, verbis:

Art. 4º. As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social– COFINS devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I – três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento e quinze por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolina automotiva e de gás liquefeito de petróleo – GLP.

(...)

Como a referida MP foi publicada no DOU de 13 de março de 2000, mas seu art. 4º somente produziu efeitos a partir 01/07/2000, a partir dessa data não há mais que se falar em substituição tributária para os combustíveis derivados de petróleo.

Do exame desses diplomas legais transcritos, constatamos que, em relação às contribuições para o PIS e COFINS, devidas nas operações com derivados de petróleo, eles trataram apenas de seus pagamentos, se calando quanto a possíveis restituições.

Neste ponto, cabe transcrever o § 7º do art. 150 da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (realcei)

Assim, nesses casos, a lei ao atribuir a obrigação tributária a um terceiro responsável, deveria também assegurar a sua restituição quando o fato gerador presumido não se realizasse.

Como as citadas leis não trataram da restituição prevista no art. 150, § 7º, da Constituição, a então Secretaria da Receita Federal (SRF) houve por bem regulamentá-la, e o fez por meio da edição da IN SRF nº 06, de 29 de janeiro de 1999. Contudo, essa instrução contemplou apenas a restituição das contribuições sobre as vendas de gasolina automotiva e óleo diesel – embora a trate por “ressarcimento” – excluindo o GLP desse benefício, assim dispondo:

Art. 2º. As refinarias de petróleo ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a COFINS e a contribuição para o PIS/PASEP, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas, relativamente às vendas de gasolina automotiva e de óleo diesel.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a base de cálculo das contribuições será o preço de venda da refinaria, antes de computado o Imposto sobre Operações Relativas à

Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações –ICMS incidente na operação, multiplicado por quatro, no caso de gasolina automotiva, ou por três inteiros e trinta e três centésimos, no caso de óleo diesel.

(...);Art. 6º. Fica assegurado ao consumidor final, pessoa jurídica, o ressarcimento dos valores das contribuições referidas no artigo anterior, correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente à distribuidora.

§ 1º. Para efeito do ressarcimento a que se refere este artigo, a distribuidora deverá informar, destacadamente, na nota fiscal de sua emissão, a base de cálculo do valor a ser ressarcido.

§ 2º. A base de cálculo de que trata o parágrafo anterior será determinada mediante a aplicação, sobre o preço de venda da refinaria, calculado na forma do parágrafo único do art. 2º, multiplicado por dois inteiros e dois décimos ou por um inteiro e oitenta e oito décimos, no caso de aquisição de gasolina automotiva e óleo diesel, respectivamente (redação dada pela IN SRF nº 24, de 25/02/1999).

§ 3º. O valor de cada contribuição, a ser ressarcido, será obtido mediante aplicação da alíquota respectiva sobre a base de cálculo referida no parágrafo anterior. (grifos nãooriginais)

Destarte, segundo a IN citada, os contribuintes tinham direito à restituição do valor das contribuições recolhidas pelo substituto tributário, nos casos de venda de gasolina e óleo diesel, quando o fato gerador não se realiza, e desde que se cumpra a exigência contida na referida instrução, qual seja, a base de cálculo do valor a ser ressarcido deve estar destacada na nota fiscal de venda da distribuidora ao consumidor final.

No caso concreto, a autoridade a quo indeferiu o pleito da postulante, referente ao período entre fevereiro/1999 e junho/2000, porquanto nas notas fiscais não constava essa base de cálculo.

A contribuinte alega que o destaque seria desnecessário, pois bastaria fazer o “cálculo inverso” para se obter o valor da base de cálculo.

Entretanto, ao menos administrativamente, há que se observar o disposto nos atos normativos emitidos pela RFB, conforme o disposto na Portaria MF no 341, de 12 de julho de 2011, que disciplina a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, verbis:

Art. 7º São deveres do julgador:

(...)

V observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos. (realcei)

Assim, em que pese a alegação da recorrente a base de cálculo desse valor deveria ter sido destacada nas notas, conforme determina a citada IN.

Portanto, procedeu corretamente a autoridade a quo ao indeferir o pedido baseado na falta da informação da base de cálculo nas notas fiscais, até porque essa informação tem também a função de proporcionar a verificação da correção dos valores.

Quanto aos períodos após junho/2000, com a implantação do regime monofásico, o recolhimento das contribuições passou a ser devido somente pelas refinarias relativamente às vendas efetuadas aos distribuidores.

Assim, perde o sentido a restituição de valores que teriam sido recolhidos em etapas não realizadas da comercialização dos combustíveis, pois somente há previsão legal de recolhimento pelas refinarias, ou seja, há incidência das contribuições em apenas uma etapa, as demais tiveram as alíquotas reduzidas a zero.

Ademais, não existe previsão legal ou infralegal para deferimento de restituição de contribuição retida nos casos em que o requerente não foi o responsável pelo pagamento

do tributo, com exceção da prevista na IN SRF nº 6, de 1999, que terminou em junho de 2000.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório postulado.”

Diante de todo o exposto e, com base nas mesmas razões de decidir do Acórdão recorrido, vota-se para que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.